

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,00

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 144. DE 3 DE SETEMBRO DE 1948

Abre as delegacias regionais de ensino a inspeção das escolas normais livres e municipais.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A inspeção das escolas normais livres e municipais fica a cargo das delegacias regionais de ensino, tanto no interior do Estado, como na Capital.

Artigo 2.º - Para a presidência dos exames, os delegados regionais de ensino poderão designar inspetores escolares ou diretores de grupo escolar.

Artigo 3.º - Fica expressamente revogado o artigo 131 do decreto-lei n. 12.427, de 23 de dezembro de 1941.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de setembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Thales Castanho de Andrade

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de setembro de 1948.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

LEI N. 145. DE 3 DE SETEMBRO DE 1948

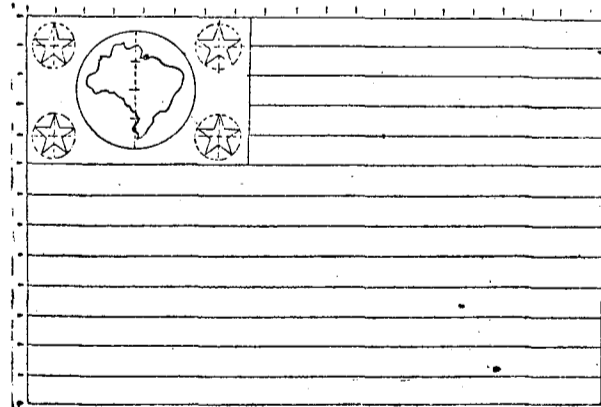
Institui a Bandeira e o Brasão do Estado de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A Bandeira do Estado de São Paulo é a tradicional de uso popular e consagrada na Revolução Constitucionalista de 1932, cuja descrição, na terminologia heráldica, é a seguinte: em campo burelado de traze peças de sable e de prata, um cantão ceiro de goles com um círculo de prata figurado na silhueta geográfica do Brasil, de blau, e acompanhada de quatro estrelas de ouro acantonadas (anexo 1).

Artigo 2.º - A feitura da Bandeira do estado de São Paulo obedecerá às seguintes normas, conforme demonstra graficamente o anexo 2:



Anexo n. 2

I - Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividida em treze partes iguais, constituindo cada parte um módulo.

II - O comprimento será de 19,5 (dezenove e meio) módulos, tendo os demais elementos as seguintes proporções:

a) - Campo burelado: 1 (um) módulo de largura de cada peça.

b) - Cantão: 7,5 (sete e meio) módulos de comprimento por 5 (cinco) módulos de largura.

c) - Círculo: 4 (quatro) módulos de diâmetro.

d) - Silhueta geográfica: inscrita numa circunferência imaginária de 3,5 (três e meio) módulos de diâmetro e concêntrica ao círculo.

e) - Estrelas: inscritas numa circunferência imaginária de 1,5 (um e meio) módulo de diâmetro, cujo centro se localiza a 1 (um) módulo de distância dos bordos do Cantão.

III - A indicação dos metais ouro e prata, em qualquer tecido em que a Bandeira seja confeccionada, será feita no amarelo e no branco, respectivamente.

Artigo 3.º - O Brasão do Estado de São Paulo é o instituído pelo Decreto n. 5.656, de 29 de agosto de 1932,

o qual assim se descreve heráldicamente: em escudo português de goles uma espada com o punho brocante sobre o cruzamento de um ramo de louro à dextra e um de carvalho à sinistra, passados em aspa na ponta, e acostada em chefe das letras S. P.; tudo de prata; timbre: uma estrela de prata; suportes: dois ramos de caféiro frutificados, de sua cor, passados em aspa na ponta; divisa: em listel de goles, brocante sobre o cruzamento dos suportes, "PRO BRASÍLIA FIANT EXIMIA", de prata (anexo 3).

Artigo 4.º - A feitura do Brasão obedecerá às regras usuais heráldicas, de acordo com a descrição do artigo anterior.

Artigo 5.º - Quando reproduzido monocromicamente, como sucede comumente nos papéis oficiais das repartições públicas, o Brasão terá os seus esmaltes (metais e cores) indicados segundo as respectivas convenções heráldicas universalmente adotadas (anexo 4).



Anexo n. 4

Artigo 6.º - A publicação desta lei no "Diário Oficial" será feita acompanhada apenas dos anexos 2 (artigo 2.º) e 4 (artigo 5.º), devendo o Executivo, dentro de noventa (90) dias a contar da data da sua publicação reproduzi-la em folheto separado, com todos os seus anexos, a fim de distribuí-lo a todas as repartições públicas e estabelecimentos de Ensino do Estado, podendo ainda ser distribuído ou vendido ao público, pela Imprensa Oficial do Estado.

Artigo 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de setembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Synesio Rocha

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de setembro de 1948.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

LEI N. 143. DE 3 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir, por doação, imóveis situados no município de Regente Feijó, comarca de Martinópolis.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, os terrenos e as servidões abaixo discriminadas, necessários aos serviços de abastecimento de água da estação de Mandaguari, da Estrada de Ferro Sorocabana, distrito e município de Regente Feijó, comarca de Martinópolis, indicados nas plantas devidamente rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, a saber:

a) - um terreno de forma irregular, com a área de 3.400 m2 (três mil e quatrocentos metros quadrados), que consta pertencer a Raul Diederichsen, Artur Diederichsen e Francisco Araújo Diederichsen, descrito na planta ... IOC 536;

b) - um terreno de forma irregular, com a área de 3.600 m2 (três mil e seiscentos metros quadrados), que

consta pertencer a Angelo Montanher e sua mulher, descrito na planta IOC 535;

c) - servidão de passagem de encanamentos por uma faixa de terreno com 2 m (dois metros) de largura por 180 m (cento e oitenta metros) de extensão, em terreno que consta pertencer a Angelo Montanher e sua mulher;

d) - servidão de passagem de encanamentos por uma faixa de terreno com 2 m (dois metros) de largura por 325 m (trezentos e vinte e cinco metros) de extensão, em terreno que consta pertencer a Koarú Muramatsú;

e) - servidão de passagem de encanamentos por uma faixa de terreno com 2 m (dois metros) de largura por 335 m (trezentos e trinta e cinco metros) de extensão, em terreno que consta pertencer a Dossi Cesar.

Artigo 2.º - Caso as aquisições referidas no artigo anterior, por motivos supervenientes, não possam ser feitas por doação, o Poder Executivo fica autorizado a promover a respectiva desapropriação por utilidade pública.

Artigo 3.º - A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias da Estrada de Ferro Sorocabana.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de setembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Fernando de Camargo Prestes,

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de setembro de 1948.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

DECRETO N.º 18.272, DE 2 DE SETEMBRO DE 1948

Declara de nenhum efeito a transferência da parcela referente à verba 347, Consignação 4, item 420.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica declarado de nenhum efeito a transferência da parcela referente à Verba 347, Consignação 4 item 420 - Instalações e Equipamentos - no total de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), levada a efeito pelo Decreto n.º 18.150 de 10 de junho de 1948.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de setembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Sebastião de Toledo Artigas

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de setembro de 1948.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral

DECRETO N.º 18.273, DE 3 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza o Senhor Gabriel Bernardes da Silva a estabelecer linhas telefônicas intermunicipais entre os municípios de Cajuru e o de Serra Azul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais e atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em solução a requerimento do Sr. Gabriel Bernardes da Silva

DECRETA:

Artigo 1.º - É outorgada ao Sr. Gabriel Bernardes da Silva autorização para o estabelecimento de linhas telefônicas entre os municípios de Cajuru e Serra Azul e a exploração do respectivo serviço intermunicipal, nos termos do decreto n.º 10.026, de 28 de fevereiro de 1939 e do decreto-lei federal n.º 5.144, de 29 de dezembro de 1942.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de setembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Caio Dias Baptista

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de setembro de 1948.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral

DECRETO N.º 18.274, DE 3 DE SETEMBRO DE 1948

Autoriza a Companhia Telefônica Brasileira a estabelecer linhas telefônicas intermunicipais entre os municípios da Estância de Lindoia e o de Rapira e a explorar o serviço telefônico intermunicipal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais e atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da